

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA – CE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.005/2024-SRP



OBJETO: Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios para o fornecimento da alimentação escolar, para atender as necessidades da Secretaria de Educação Tecnologia e Inovação deste município.

A empresa **MAXIMUS DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.107.229/0001-07, com sede na Av. General Osório de Paiva, 977 Parangaba, Fortaleza-Ceará, CEP: 60.720-015, neste ato representada por **HYARA MARA DA SILVA MACIEL** brasileira, solteira, empresária, portadora do CPF sob o nº 020.288.152-05, abaixo assinada, vem, respeitosamente e na melhor forma de direito, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da respeitável, porém equivocada decisão que declarou classificada a empresa **L F S COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.099.833/0001-29, no respectivo grupo 14, item 1, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o edital do pregão eletrônico em epígrafe, no item 9.10.5, uma vez admitido o recurso, o recorrente, terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

2. PRELIMINARMENTE

A recorrente entrou no sistema eletrônico do pregão em epígrafe com intenção de recurso, no dia 25 de outubro de 2024, e ao dia 04 de novembro de 2024 teve

sua intenção de Recurso aceita, contando o prazo de 3 (três) dias, o mesmo se findará no dia 07 de novembro de 2024. Portanto, considera-se que o presente recurso administrativo tempestivo.



3. DOS FATOS

No dia 29 de agosto de 2024 às 9hs, ocorreu o pregão eletrônico nº 05.005/2024-SRP, de forma eletrônica por meio da plataforma de compras públicas ComprasGov, objetivando Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios, destinados aos alunos assistidos pelo programa de alimentação escolar do Município de Guaiúba/CE.

O processo seguiu seu curso, e no dia 13 de setembro de 2024, foram declaradas aprovadas as amostras da empresa **L F S COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.099.833/0001-29, com sede na Rodovia BR 116, km 23, bloco 01, bairro: Camará- Aquiraz/CE, referente ao GRUPO 14, item 1, grupo este que contém a o item

Sucedede que, após a análise da referida decisão administrativa, esta não poderá prosperar uma vez que a amostra apresenta pela a empresa declarada vencedora do Grupo 14, item 1, está em desconformidade com o edital, conforme adiante se demonstrará.

4. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

O edital é a lei interna do procedimento licitatório, devendo ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados de que as regras traçadas para o procedimento licitatório, devam ser fielmente observadas por todos. Logo, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou mesmo na via judicial.

Forçoso argumentar quem ao classificar uma empresa que apresenta amostra diferente das regras previstas no Edital, a Comissão de Licitação acaba por incorrer em favorecimento, mesmo que sem intenção e, ao mesmo tempo, penaliza outras concorrentes que cumpriram rigorosamente os preceitos do edital, afetando o caráter competitivo do certame, ferindo, assim, os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, dentre outros.

No caso, a empresa **L F S COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº15.099.833/0001-29, não cumpriu diversos requisitos previstos no edital, pois, apresentou amostra de carne em total desacordo com o previsto, veja-se:

4.1. DA INADEQUAÇÃO DA EMBALAGEM APRESENTADA - EDITAL EXIGE QUE A CARNE SEJA EM EMBALAGEM TERMOFORMÁVEL

O Anexo III do Termo de Referência – Estudo Técnico Preliminar (ETP), Tópico 3, Grupo 14, item 1 do edital, estabelece que a carne fornecida deve ser embalada em embalagem termoformável com peso mínimo de 1kg. No entanto, a amostra apresentada pelo licitante e aprovada pela a Comissão de Licitação, encontra-se embalada em Polipropileno, ou seja, esse tipo de embalagem que não atende às especificações editais.

A embalagem termoformável possui características superiores de aplicação, permitindo a proteção do produto contra contaminações, sendo essencial para garantir a qualidade e segurança dos produtos alimentares.

A termoformagem representa uma das mais eficientes formas para moldar lâminas plásticas, dando a elas forma que resultam no que conhecemos como embalagem termoformada. Esse tipo de embalagem possui grande utilização e alta aceitação no mercado de carnes, já que os filmes termoformáveis possuem filme plano multicamada, estruturado de 7 camadas, o qual é basicamente constituído de Polietileno, Polipropileno, Poliamida 6, EVOH selável, com alta barreira a oxigênio, água e óleos, possuindo ainda força de selagem, o que garante a integridade da embalagem e dos produto alimentício no seu interior..

Dentre as vantagens desse tipo de embalagem, está a redução de: Riscos de contaminação, manipulação e intoxicação alimentar, além de serem 100% recicláveis.

Diferentemente do previsto em edital, o licitante apresentou a amostra de carne em embalagem de polipropileno, que não possui os mesmos atributos técnicos de segurança e qualidade, comprometendo a integridade da carne e expondo os consumidores a riscos de contaminação, o que pode resultar em danos à saúde.

Portanto, a amostra apresentada pelo licitante e aprovada pela a comissão de licitação está em completa desconformidade com o edital, tendo em vista a carne não foi apresentada em embalagem termoformável, devendo a empresa ser desclassificada por apresentar amostra de produto incompatível com o edital.

4.2. A EXIGÊNCIA DO PESO MÍNIMO DE 1KG (amostra apresentada é de 500g)

Ainda, o edital em seu Anexo III do Termo de Referência – ETP, Tópico 3, Grupo 14, item 1, exige que cada unidade de carne seja fornecida em embalagem com peso mínimo de 1kg, porém, a amostra ofertada pela a empresa **L F S COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** e aprovada pela a Comissão de Licitação, não atende a essa concepção, eis que, a amostra apresentada pela a licitante é de 500g, infringindo diretamente o edital, que requer de 1 kg.

Portanto, coloca os demais licitantes em posição de desigualdade, uma vez que os requisitos para o quantitativo não foram adequadamente respeitados.

Como se sabe, tanto a Administração quanto os licitantes são obrigados a obedecer restritamente às condições do edital. O descumprimento de tal condição implica favorecimento indevido e prejuízo ao erário público, ao permitir a contratação de um fornecedor que não atenda aos requisitos mínimos estabelecidos no edital.



4.3. DO PREÇO APRESENTADO E DIVERGÊNCIA NO TIPO DA CARNE

Verificou-se que o preço apresentado pelo licitante está significativamente abaixo da média de mercado, configurando um preço incompatível com os valores praticados para o objeto licitado. Este fato levanta suspeitas quanto à capacidade da empresa de cumprir integralmente as obrigações contratuais, comprometendo a qualidade e a sustentabilidade da proposta, além de sugerir potencial prática de preço inexecutável.

Para resguardar o interesse público e evitar futuros problemas de execução contratual, é fundamental que o preço oferecido esteja em consonância com o praticado no mercado, conforme disposto na lei de licitação, que permite a desclassificação de propostas que apresentarem preços manifestamente inexecutáveis ou desproporcionais.

No tocante ao tipo de carne, ressalta-se que o edital requer especificamente carne tipo músculo, sendo que a amostra aprovada não apresenta rótulo e nem qualquer comprovação de que a carne moída é de músculo, até porque no rol de produtos ofertados pela a empresa, sequer consta músculo moído.

Portanto, o não cumprimento desse requisito pode comprometer a padronização e a qualidade dos produtos fornecidos, sendo necessário que o licitante apresente documentos comprobatórios de que a carne ofertada atenda ao tipo exato tipo exigido no edital, sendo ela tipo músculo, e que essa comprovação seja suficientemente específica, se possível acompanhada notas fiscais de compra de mercadorias, haja vista que na embalagem da amostra apresentada não há qualquer comprovação do tipo da carne embalada.

4.4. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NA ADAGRI

Ainda foi observado que a Licitante não comprovou que possui registro na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI).

A ausência deste registro caracteriza irregularidade, pois, de acordo com as normas estaduais e regulamentações da ADAGRI, qualquer empresa que produza, processe, transporte ou comercialize produtos de origem animal ou

vegetal no Estado do Ceará deve ser devidamente registrada e sujeita a fiscalização daquele órgão.

A legislação estadual, em consonância com a legislação federal, exige o registro das empresas que atuam no setor agropecuário devem possuir o registro junto à ADAGRI para que possam operar regularmente, garantindo a segurança sanitária e o controle de seus produtos.

O não cumprimento deste requisito pela empresa caracteriza, portanto, o descumprimento de exigência essencial do edital e dos requisitos legais para o exercício de suas atividades no estado, podendo inclusive comprometer a segurança sanitária dos produtos ofertados.



4.5. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Ressalta-se que a observância dos termos do edital é obrigatória e visa garantir a igualdade de condições entre os licitantes, sendo que ao aceitar uma amostra que não atende às especificações elaboradas no edital, afronta-se ao princípio da legalidade, que rege as contratações públicas e ao princípio da isonomia, que assegura a igualdade de condições entre os participantes.

Ademais, importa salientar que a desclassificação ora debatida não configura exclusão sumária de proponentes com base em discriminações fortuitas, aleatórias ou irrelevantes. Muito pelo contrário, as disposições do edital em relação ao descumprimento pela empresa, devem ser aplicadas com especial rigor, posto ser de suma importância para garantir a necessária lisura do pregão.

Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no Anexo III do Termo de Referência – ETP, Tópico 3, Grupo 14, item 1 edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente, em respeito ao princípio de vinculação ao edital que impede que a administração feche os olhos ao fato e continue com o certame, sob pena de estar favorecendo indevidamente a licitante em detrimento de outros concorrentes.

1) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento do presente recurso administrativo, pois o mesmo é tempestivo;

b) O integral provimento do presente recurso, para retificar a decisão administrativa e **DECLASSIFICAR** a empresa **L F S COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº15.099.833/0001-29, no respectivo Grupo 14, item 1, por ter apresentado amostra em desconformidade com as exigências do edital, em especial no tocante ao tipo de embalagem e ao peso mínimo e qualidade, que não foram respeitados.



Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 07 de novembro de 2024.

MAXIMUS DISTRIBUIDORA
LTDA:41107229000107

Assinado de forma digital por
MAXIMUS DISTRIBUIDORA
LTDA:41107229000107



DA: Comissão de Licitação de Guaiuba/CE

À: Secretaria de Educação e Desporto

Assunto: Despacho para parecer Técnico do setor de Nutrição



Senhor Secretário,

Anexo ao presente, encaminho recurso apresentado pela empresa: MAXIMUS DISTRIBUIDORA LTDA, para que seja feita uma análise técnica sobre o questionamento da mesma sobre a inadequação da embalagem apresentada pela empresa: L F S COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA para o item carne moída do lote 14.

Guaiuba/CE, 13 de Novembro de 2024.

ROSICLEIA DA SILVA MAGALHAES

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA – CE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.005/2024-SRP

OBJETO: Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios para o fornecimento da alimentação escolar, para atender as necessidades da Secretaria de Educação Tecnologia e Inovação deste município.

A empresa **MAXIMUS DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.107.229/0001-07, com sede na Av. General Osório de Paiva, 977 Parangaba, Fortaleza-Ceará, CEP: 60.720-015, neste ato representada por **HYARA MARA DA SILVA MACIEL** brasileira, solteira, empresária, portadora do CPF sob o nº 020.288.152-05, abaixo assinada, vem, respeitosamente e na melhor forma de direito, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da respeitável, porém equivocada decisão que declarou classificada a empresa **L F S COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.099.833/0001-29, no respectivo grupo 14, item 1, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o edital do pregão eletrônico em epígrafe, no item 9.10.5, uma vez admitido o recurso, o recorrente, terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

2. PRELIMINARMENTE

A recorrente entrou no sistema eletrônico do pregão em epígrafe com intenção de recurso, no dia 25 de outubro de 2024, e ao dia 04 de novembro de 2024 teve

sua intenção de Recurso aceita, contando o prazo de 3 (três) dias, o mesmo se findará no dia 07 de novembro de 2024. Portanto, considera-se que o presente recurso administrativo tempestivo.

3. DOS FATOS

No dia 29 de agosto de 2024 às 9hs, ocorreu o pregão eletrônico nº 05.005/2024-SRP, de forma eletrônica por meio da plataforma de compras públicas ComprasGov, objetivando Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios, destinados aos alunos assistidos pelo programa de alimentação escolar do Município de Guaiúba/CE.

O processo seguiu seu curso, e no dia 13 de setembro de 2024, foram declaradas aprovadas as amostras da empresa **L F S COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.099.833/0001-29, com sede na Rodovia BR 116, km 23, bloco 01, bairro: Camará- Aquiraz/CE, referente ao GRUPO 14, item 1, grupo este que contém a o item

Sucedede que, após a análise da referida decisão administrativa, esta não poderá prosperar uma vez que a amostra apresenta pela a empresa declarada vencedora do Grupo 14, item 1, está em desconformidade com o edital, conforme adiante se demonstrará.

4. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

O edital é a lei interna do procedimento licitatório, devendo ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados de que as regras traçadas para o procedimento licitatório, devam ser fielmente observadas por todos. Logo, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou mesmo na via judicial.

Forçoso argumentar quem ao classificar uma empresa que apresenta amostra diferente das regras previstas no Edital, a Comissão de Licitação acaba por incorrer em favorecimento, mesmo que sem intenção e, ao mesmo tempo, penaliza outras concorrentes que cumpriram rigorosamente os preceitos do edital, afetando o caráter competitivo do certame, ferindo, assim, os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, dentre outros.

No caso, a empresa **L F S COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº15.099.833/0001-29, não cumpriu diversos requisitos previstos no edital, pois, apresentou amostra de carne em total desacordo com o previsto, veja-se:



4.1. DA INADEQUAÇÃO DA EMBALAGEM APRESENTADA - EDITAL EXIGE QUE A CARNE SEJA EM EMBALAGEM TERMOFORMÁVEL

O Anexo III do Termo de Referência – Estudo Técnico Preliminar (ETP), Tópico 3, Grupo 14, item 1 do edital, estabelece que a carne fornecida deve ser embalada em embalagem termoformável com peso mínimo de 1kg. No entanto, a amostra apresentada pelo licitante e aprovada pela a Comissão de Licitação, encontra-se embalada em Polipropileno, ou seja, esse tipo de embalagem que não atende às especificações editais.



A embalagem termoformável possui características superiores de aplicação, permitindo a proteção do produto contra contaminações, sendo essencial para garantir a qualidade e segurança dos produtos alimentares.

A termoformagem representa uma das mais eficientes formas para moldar lâminas plásticas, dando a elas forma que resultam no que conhecemos como embalagem termoformada. Esse tipo de embalagem possui grande utilização e alta aceitação no mercado de carnes, já que os filmes termoformáveis possuem filme plano multicamada, estruturado de 7 camadas, o qual é basicamente constituído de Polietileno, Polipropileno, Poliamida 6, EVOH selável, com alta barreira a oxigênio, água e óleos, possuindo ainda força de selagem, o que garante a integridade da embalagem e dos produto alimentício no seu interior..

Dentre as vantagens desse tipo de embalagem, está a redução de: Riscos de contaminação, manipulação e intoxicação alimentar, além de serem 100% recicláveis.

Diferentemente do previsto em edital, o licitante apresentou a amostra de carne em embalagem de polipropileno, que não possui os mesmos atributos técnicos de segurança e qualidade, comprometendo a integridade da carne e expondo os consumidores a riscos de contaminação, o que pode resultar em danos à saúde.

Portanto, a amostra apresentada pelo licitante e aprovada pela a comissão de licitação está em completa desconformidade com o edital, tendo em vista a carne não foi apresentada em embalagem termoformável, devendo a empresa ser desclassificada por apresentar amostra de produto incompatível com o edital.

4.2. A EXIGÊNCIA DO PESO MÍNIMO DE 1KG (amostra apresentada é de 500g)

Ainda, o edital em seu Anexo III do Termo de Referência – ETP, Tópico 3, Grupo 14, item 1, exige que cada unidade de carne seja fornecida em embalagem com peso mínimo de 1kg, porém, a amostra ofertada pela a empresa **L F S COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** e aprovada pela a Comissão de Licitação, não atende a essa concepção, eis que, a amostra apresentada pela a licitante é de 500g, infringindo diretamente o edital, que requer de 1 kg.

Portanto, coloca os demais licitantes em posição de desigualdade, uma vez que os requisitos para o quantitativo não foram adequadamente respeitados.

Como se sabe, tanto a Administração quanto os licitantes são obrigados a obedecer restritamente às condições do edital. O descumprimento de tal condição implica favorecimento indevido e prejuízo ao erário público, ao permitir a contratação de um fornecedor que não atenda aos requisitos mínimos estabelecidos no edital.



4.3. DO PREÇO APRESENTADO E DIVERGÊNCIA NO TIPO DA CARNE

Verificou-se que o preço apresentado pelo licitante está significativamente abaixo da média de mercado, configurando um preço incompatível com os valores praticados para o objeto licitado. Este fato levanta suspeitas quanto à capacidade da empresa de cumprir integralmente as obrigações contratuais, comprometendo a qualidade e a sustentabilidade da proposta, além de sugerir potencial prática de preço inexecutável.

Para resguardar o interesse público e evitar futuros problemas de execução contratual, é fundamental que o preço oferecido esteja em consonância com o praticado no mercado, conforme disposto na lei de licitação, que permite a desclassificação de propostas que apresentarem preços manifestamente inexecutáveis ou desproporcionais.

No tocante ao tipo de carne, ressalta-se que o edital requer especificamente carne tipo músculo, sendo que a amostra aprovada não apresenta rótulo e nem qualquer comprovação de que a carne moída é de músculo, até porque no rol de produtos ofertados pela a empresa, sequer consta músculo moído.

Portanto, o não cumprimento desse requisito pode comprometer a padronização e a qualidade dos produtos fornecidos, sendo necessário que o licitante apresente documentos comprobatórios de que a carne ofertada atenda ao tipo exato tipo exigido no edital, sendo ela tipo músculo, e que essa comprovação seja suficientemente específica, se possível acompanhada notas fiscais de compra de mercadorias, haja vista que na embalagem da amostra apresentada não há qualquer comprovação do tipo da carne embalada.

4.4. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NA ADAGRI

Ainda foi observado que a Licitante não comprovou que possui registro na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI).

A ausência deste registro caracteriza irregularidade, pois, de acordo com as normas estaduais e regulamentações da ADAGRI, qualquer empresa que produza, processe, transporte ou comercialize produtos de origem animal ou

vegetal no Estado do Ceará deve ser devidamente registrada e sujeita a fiscalização daquele órgão.

A legislação estadual, em consonância com a legislação federal, exige o registro das empresas que atuam no setor agropecuário devem possuir o registro junto à ADAGRI para que possam operar regularmente, garantindo a segurança sanitária e o controle de seus produtos.



O não cumprimento deste requisito pela empresa caracteriza, portanto, o descumprimento de exigência essencial do edital e dos requisitos legais para o exercício de suas atividades no estado, podendo inclusive comprometer a segurança sanitária dos produtos ofertados.

4.5. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Ressalta-se que a observância dos termos do edital é obrigatória e visa garantir a igualdade de condições entre os licitantes, sendo que ao aceitar uma amostra que não atende às especificações elaboradas no edital, afronta-se ao princípio da legalidade, que rege as contratações públicas e ao princípio da isonomia, que assegura a igualdade de condições entre os participantes.

Ademais, importa salientar que a desclassificação ora debatida não configura exclusão sumária de proponentes com base em discriminações fortuitas, aleatórias ou irrelevantes. Muito pelo contrário, as disposições do edital em relação ao descumprimento pela empresa, devem ser aplicadas com especial rigor, posto ser de suma importância para garantir a necessária lisura do pregão.

Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no Anexo III do Termo de Referência – ETP, Tópico 3, Grupo 14, item 1 edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente, em respeito ao princípio de vinculação ao edital que impede que a administração feche os olhos ao fato e continue com o certame, sob pena de estar favorecendo indevidamente a licitante em detrimento de outros concorrentes.

1) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento do presente recurso administrativo, pois o mesmo é tempestivo;

b) O integral provimento do presente recurso, para retificar a decisão administrativa e **DECLASSIFICAR** a empresa **L F S COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº15.099.833/0001-29, no respectivo Grupo 14, item 1, por ter apresentado amostra em desconformidade com as exigências do edital, em especial no tocante ao tipo de embalagem e ao peso mínimo e qualidade, que não foram respeitados.



Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 07 de novembro de 2024.

MAXIMUS DISTRIBUIDORA
LTDA:41107229000107

Assinado de forma digital por
MAXIMUS DISTRIBUIDORA
LTDA:41107229000107